



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.755 - MS (2013/0167039-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : HERMOCINDA MENDOZA SORIA
ADVOGADO : RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06. PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO PRETÓRIO EXCELSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 deve ser utilizado tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da nova Lei de Drogas. Assim, face à grande quantidade de droga apreendida, mostra-se inviável a aplicação da minorante em seu grau máximo.

2. Não houve a apreciação do tema referente ao regime prisional pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, incidindo, na espécie, as Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, impende salientar que, fixada a pena-base acima do mínimo legal, porque consideradas, no caso concreto, circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, tem-se por justificada a fixação de regime prisional mais gravoso, a teor do disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.755 - MS (2013/0167039-0)

AGRAVANTE : HERMOCINDA MENDOZA SORIA
ADVOGADO : RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por HERMOCINDA MENDOZA SORIA, contra decisão, de minha relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. APLICAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO DE 1/6 DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 333.)

Pleiteia a Agravante, em suas razões recursais, a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06, em seu patamar máximo, bem como a aplicação do regime aberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.755 - MS (2013/0167039-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06. PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO PRETÓRIO EXCELSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 deve ser utilizado tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da nova Lei de Drogas. Assim, face à grande quantidade de droga apreendida, mostra-se inviável a aplicação da minorante em seu grau máximo.

2. Não houve a apreciação do tema referente ao regime prisional pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, incidindo, na espécie, as Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, impende salientar que, fixada a pena-base acima do mínimo legal, porque consideradas, no caso concreto, circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, tem-se por justificada a fixação de regime prisional mais gravoso, a teor do disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Agravante não traz argumentos idôneos para infirmar os fundamentos consideradas na decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

"De início, verifica-se a tempestividade do especial, o cabimento de sua interposição com amparo nos aludidos permissivos constitucionais, o interesse, a legitimidade e os demais pressupostos recursais.

Quanto à incidência da minorante prevista no § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas, o Tribunal de origem, confirmando a sentença monocrática, aplicou a redução em 1/6, tendo em vista a grande quantidade de droga apreendida com a Ré, isto é, 2,08 Kg de cocaína (peso líquido), como se vê, litteris:

"Inexistindo impugnação quanto à materialidade e autora delitivas, passo diretamente à análise das razões defensivas.

A ré é primária, ostenta bons antecedentes e nada há nos autos a demonstrar integração a organização criminosa ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dedicação a atividades criminosas.

Não obstante isso, ao contrário do aduzido pela defesa, não se pode considerar pequena a quantidade de dois quilos de cocaína, apta a reduzir a pena no patamar máximo legal, porquanto referido quantum tem potencial suficiente a causar graves danos à saúde humana de número relevante de pessoas.

Ademais, apesar de não integrar organização criminosa, a apelante com ela contribuiu, de maneira que, ainda que faça jus ao reconhecimento da minorante, correta a sua aplicação no patamar mínimo de 1/6 (um sexto)." (fl. 239)

A propósito, quando do julgamento dos Embargos Infringentes, tal posicionamento foi ratificado pela Corte a quo, conforme se vê dos seguintes excertos, litteris:

"PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33 § 4.º DA LEI 11.343/06 NO PERCENTUAL MÍNIMO. NOS TERMOS DO VOTO VENCEDOR. EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O artigo 33 § 4.º da Lei n.º 11.343/06 prevê a redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. O dispositivo foi criado a fim de facultar ao julgador a aplicação e a individualização da pena às múltiplas condutas envolvidas no tráfico de drogas, notadamente o internacional, porquanto não seria razoável tratar o traficante primário, ou mesmo as 'mulas', com a mesma carga punitiva a ser aplicada aos principais responsáveis pela organização criminosa que atuam na prática deste ilícito penal.

II - Considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas do caso, em que a embargante importou para o território brasileiro (de santa Cruz/Bolívia, onde reside) 2,08 Kg de cocaína, que transportava escondida no interior de pedaços de madeira, os quais estavam acondicionados em embalagens cujos rótulos (com escritos na língua espanhola) faziam menção a um tipo de vegetal com propriedades medicinais denominado 'uña de gato' ('unha de gato'), entendo deva ser mantido o percentual mínimo de redução, qual seja, 1/6. (um sexto).

III - Embargos Infringentes desprovidos." (fl. 280)

*O art. 42 da Lei de Tóxicos é expresso no sentido de que o "juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a **natureza e a quantidade da substância ou do produto**" (grifei). Esse critério, por certo, deve ser usado tanto para a fixação da pena-base quanto para aplicar, de modo adequado, a causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas.*

Não se trata de violação ao princípio do non bis in idem, mas apenas da utilização da mesma regra em finalidades e momentos distintos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, na primeira etapa da dosimetria, os critérios do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei n.º 11.343/06 servem para fundamentar a pena-base, enquanto no último momento do sistema trifásico os mesmos parâmetros serão utilizados para se estabelecer a fração de redução a ser aplicada em razão da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei Antitóxicos.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ONZE QUILOS DE COCAÍNA. QUANTIDADE DA DROGA CONSIDERADA TANTO NAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUANTO NA DETERMINAÇÃO DO QUANTUM DA REDUÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/2006. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. VEÍCULO. PERDIMENTO. REVERSÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. **Como referido na decisão agravada, ao considerar a notável quantidade de cocaína (onze quilos) tanto para elevar do mínimo a pena-base quanto para conceder o privilégio do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, em percentual aquém do máximo de dois terços, o acórdão impugnado não incidiu em bis in idem, pelo contrário, decidiu em harmonia com a jurisprudência firmada nesta Corte.**

2. A pena de perdimento do veículo fundou-se em provas irrefutáveis de que, além de ter sido utilizado para a condução da agravante e de outro corréu, também serviu de 'batedor' para o automóvel que estava a transportar os onze quilos de cocaína. Dessa forma, adotar entendimento contrário ao perfilhado pelo acórdão estadual, no sentido da reversão da pena de perdimento do automóvel, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg nos EDcl no REsp 1.131.674/SC, 5.ª Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 14/03/2012; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. REPRIMENDA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. DISCRICIONARIEDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E QUANTIDADE DE DROGA. REDUÇÃO INFERIOR AO MÁXIMO ACERTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo o legislador previsto apenas os pressupostos para a incidência do benefício legal, deixando, contudo, de estabelecer os parâmetros para a escolha entre a menor e a maior frações indicadas para a mitigação pela incidência do § 4º do art. 33 da nova Lei de Drogas, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

droga, a personalidade e a conduta social do agente.

2. Juízo de proporcionalidade que admite a aplicação do redutor mínimo de 1/6 (um sexto), de acordo com o previsto nos arts. 42 da Lei 11.343/06 e 59 do CP, dada a elevada quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida com a paciente - 1,540 kg de 'crack', cuja nocividade é maior do que a de outras drogas.

3. Ordem denegada." (HC 150.406/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 09/03/2011.)

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. APLICAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO DE 1/6 DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. NECESSIDADE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da nova Lei de Drogas.

2. Correta a aplicação da minorante em seu patamar mínimo, com fundamento na expressiva quantidade de droga apreendida, sobretudo quando demonstrado, de forma justa e fundamentada, que a reprimenda é necessária e suficiente para reprovação do crime, apesar da pena-base ter sido fixada no mínimo legal. Precedente.

3. Não há constrangimento ilegal a ser sanado na via do habeas corpus, estranha ao reexame da individualização da sanção penal, quando não resta comprovada nenhuma ilegalidade ou abuso de poder na fixação da reprimenda, devidamente fundamentada, nos termos do art. 93, inciso IX da Constituição Federal.

4. Ordem denegada." (HC 133.277/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 15/06/2009.)

Na espécie, à luz do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, a apreensão de grande quantidade de droga - 2,08 Kg de cocaína (peso líquido), responde por si só, a impossibilidade de aumentar o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO EM SEU GRAU MÁXIMO (2/3). INVIABILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. ORDEM DENEGADA.

I – As instâncias ordinárias não deixaram de justificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da causa de diminuição em seu grau mínimo, pois se reconheceu que a quantidade de droga apreendida, bem como sua natureza, seriam fundamentos hábeis a aplicar a redução em seu patamar mínimo, ou seja, em 1/6.

II - O juiz não está obrigado a aplicar o máximo da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas quando presentes os requisitos para a concessão desse benefício, tendo plena discricionariedade para fixar a redução no patamar que entenda necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, segundo as peculiaridades de cada caso concreto. Do contrário, seria inócua a previsão legal de um patamar mínimo e um máximo.

III - A pena imposta ao paciente pela prática do crime de tráfico não desbordou dos lindes da proporcionalidade e razoabilidade.

IV - Ordem denegada." (STF, HC 106.611/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 03/03/2011.)

"PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO EM SEU PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A questão de direito versada nestes autos diz respeito à não-aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 em seu patamar máximo.

2. O fato de o paciente possuir bons antecedentes e boa conduta social, apesar de permitir a incidência da causa especial de diminuição de pena, não obriga sua aplicação em seu grau máximo, mormente quando, na espécie, o réu possui personalidade voltada ao mundo do crime.

3. Foi grande a quantidade de droga apreendida, o que reforça a impossibilidade de se reduzir a pena em 2/3 (dois terços).

4. Habeas corpus denegado." (STF, HC 100.755/AC, 2.ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 07/05/2010.)

Acrescente-se que o legislador não delimitou parâmetros para a fixação da pena-base, bem assim para a redução pela causa de diminuição prevista na Lei de Drogas, de forma que o quantum de aumento e de diminuição ficam adstritos ao prudente arbítrio do Magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado, o que ocorreu no caso.

Por fim, quanto à alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto, verifico que tal questão não foi analisada pelo Tribunal a quo, nem foi objeto de embargos declaratórios pela Recorrente. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-lo, a teor dos enunciados n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritos, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NÃO PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. QUESTÃO FEDERAL SURGIDA NA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO, QUE APOIOU-SE NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na forma da jurisprudência reiterada desta Corte, nos casos em que a pretensa violação de lei federal surja com a prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal de origem se manifeste sobre a questão, e assim fique suprido o requisito do prequestionamento.

2. 'A omissão do aresto no delineamento fático da questão posta inviabiliza o acesso à instância especial, na qual, como é cediço, não é permitido o reexame de matéria fático-probatória' (AgRg no AREsp 139.413/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE PERDA DE GRADUAÇÃO DE PRAÇA EM DECORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. IMPEDIMENTO DOS JUÍZES DO TRIBUNAL. QUESTÃO FEDERAL SURGIDA NA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, ainda que a pretensa violação de lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal de origem se manifeste sobre a questão. Se assim não se fez, está ausente o necessário prequestionamento.

2. Na linha do entendimento predominante neste Tribunal Superior, o prequestionamento é imprescindível, inclusive para questões de ordem pública.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1220427/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe de 22/11/2012.)

Ademais, ainda que assim não fosse, impende salientar que, fixada a pena-base acima do mínimo legal, porque consideradas, no caso concreto, circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, tem-se por justificada a fixação de regime prisional mais gravoso, a teor do disposto no art. 33, §§



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial." (fls. 334/339)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0167039-0

AgRg no
REsp 1.386.755 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00149762020094036000 149762020094036000 200960000149769 9422009

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HERMOCINDA MENDOZA SORIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HERMOCINDA MENDOZA SORIA
ADVOGADO : RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.